



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285688-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDNA SALTON, são embargados IVES PEREIRA MULLER e FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA - MEGA LEILÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2285688-72.2024.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: EDNA SALTON

EMBARGADOS: IVES PEREIRA MULLER E FERNANDO JOSÉ CERELLO
GONÇALVES PEREIRA - MEGA LEILÕES

VOTO: 30.522.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o acórdão foi omisso, já que a embargante não possui condições de arcar com o preparo recursal; aduz, ainda, que a deserção somente pode ser aplicada nos casos em que a ordem para pagamento não é cumprida sem justificativa.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

In casu, a decisão de fl. 138/140 indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela agravante, determinando sua intimação para providenciar o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção. Confira-se:

Intime-se, pois, a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, c/c art. 1.007, caput, do CPC).

Contudo, não houve o recolhimento da verba, o que foi expressamente consignado no v. Acórdão:

Entretanto, não houve o recolhimento da verba, tendo a recorrente peticionado nos autos apenas requerendo a reconsideração da decisão e a posterior utilização das ações que possui (fls. 143/144).

Ocorre que, como já decidido às fls. 138/140, não houve demonstração nos autos da alegada incapacidade financeira, razão pela qual a parte não faz jus à concessão da justiça gratuita ou ao diferimento do pagamento do preparo.

*Observe-se, ainda, que já tendo sido concedida a oportunidade de recolhimento do preparo, após indeferimento da justiça gratuita, **não se admite a disponibilização de novo prazo.** (grifou-se).*

Assim – ao contrário do quanto aduz a embargante – já tendo sido concedida a oportunidade de recolhimento do preparo, após indeferimento da justiça gratuita, não se admite a disponibilização de novo prazo.

Como já decidiu o C. STJ, “a abertura de prazo para saneamento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, somente se dá quando, no ato da interposição do recurso, o preparo for recolhido em valor insuficiente” (o destaque constou do v. acórdão), não se aplicando o

referido dispositivo quando tal irregularidade se verifica após o indeferimento da gratuidade (STJ; AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma; j. 14/3/2022).

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Por fim, vale o registro de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda”* (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, com imposição de multa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)